

Texto integral da Sentença

VISTOS. INSTITUTO AÇÃO CIDADÃO impetrou mandado de segurança em face da DIRETORA DA ESCOLA ESTADUAL ALFERES MARIO PEDRO VERCELINO. Alega o impetrante, em síntese, que é um instituto que desenvolve o Programa "Guarda Juvenil", com adolescentes a partir dos 14 anos, que são treinados como jovens aprendizes no período diurno. A autoridade coatora negou pedido para abertura de sala para o primeiro ano do ensino médio no período noturno, o que dificulta e até pode impossibilitar o estudo pelos adolescentes do projeto. Requereu a concessão de liminar para abertura imediata de sala de aula para o primeiro ano do ensino médio no período noturno e, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos de fls. 11/73. A fls. 78/94 foi demonstrada a pertinência temática e a pré-constituição há um ano para a impetração do mandado de segurança coletivo. A decisão de fls. 99 concedeu a liminar. A autoridade coatora foi notificada a fls. 115 vº e apresentou informações a fls. 117/120, alegando que, em setembro de 2011, recebeu solicitação para 12 vagas de primeiro ano para o período noturno, o que não constitui demanda suficiente, eis que as salas são para 40 alunos. Apenas as 15 solicitações de vagas para o segundo ano foram atendidas. Os 12 alunos tiveram garantia de vaga para o período vespertino. A Diretoria de Ensino de Itu solicitou providências do Instituto para possibilitar a abertura de vaga, o que não foi cumprido. Em janeiro, o Instituto enviou lista com nomes de 32 alunos, sendo que a Diretoria de Ensino novamente pediu o cumprimento das providências. Após, o Instituto impetrou o presente mandado de segurança. A liminar foi cumprida, tendo a sala 29 alunos. O Ministério Público apresentou parecer a fls. 133/138, opinando pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação merece ser julgada procedente. Conforme disposição do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo promovida e incentivada com a colaboração de toda a sociedade. Ainda, conforme art. 227, § 3º, da Constituição Federal, o direito à proteção integral do adolescente incluiu a garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola. O adolescente trabalhador tem direito ao ensino noturno regular, conforme disposições do art. 208, VI, da Constituição Federal e do art. 54, VI do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse último artigo dispõe ser dever do Estado ofertar ao adolescente trabalhador ensino noturno regular, adequado às suas condições, cabendo ainda a responsabilidade da autoridade competente pelo não-oferecimento do ensino ou pela sua oferta irregular. No caso em questão, incontroverso que os nomes dos alunos apresentados são referentes a adolescentes pertencentes ao Programa "Guarda Juvenil", que necessitam estudar no período noturno, para continuarem no programa de aprendizagem e trabalho. A sala com 29 alunos, formada após a concessão da liminar, está nos termos da Resolução SE/08 (fls. 121), não estando muito abaixo da média de 40 alunos nela prevista. Pelos ofícios apresentados, tanto na inicial quanto nas informações, verifica-se que o Instituto autor pleiteia a abertura de sala noturna para o primeiro ano do ensino médio desde setembro de 2011, sendo o pleito atendido somente com a determinação judicial. Conforme ressaltado pelo Ministério Público em seu parecer, a exigência de solicitações do Instituto para a abertura de sala de aula não pode se sobrepor ao direito à educação dos adolescentes. Ademais, não foi apresentada a base legal para a exigência das providências relatadas. Assim, por todo o exposto acima, conclui-se que o ato da autoridade coatora de não abrir sala de aula no período noturno para adolescentes trabalhadores é ilegal, devendo o direito líquido e certo deles ser reparado por meio desse "mandamus" coletivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, para determinar que a Diretora da Escola Estadual Alferes Mario Pedro Vercelino institua classe para o primeiro ano do ensino médio, no período noturno, na escola mencionada acima, para os adolescentes do Programa "Guarda Juvenil" do Instituto Cidadão que já estão trabalhando ou que estão sendo preparados no curso profissionalizante. Confirmando a liminar. Descabida a condenação da autoridade impetrada nos ônus da sucumbência, ante o teor da Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12016/09. Custas na forma da lei. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Superior Instância para reexame necessário, se o caso. P. R. I. C. Boituva, 23 de março de 2012. Vanessa Velloso Silva Saad Juíza Substituta